



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 695/2024**

Processo Número: **23564/2024** | Data do Protocolo: 24/09/2024 12:24:35



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360038003400350037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Autoriza a permanência de ambos os pais ou responsáveis durante consultas de pacientes menores de idade nas unidades de saúde do Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Art. 1º** - Esta lei tem como objetivo autorizar a permanência de ambos os pais ou responsáveis durante consultas de pacientes menores de idade nas unidades de saúde das redes pública e privada no Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - As unidades de saúde devem proporcionar um ambiente que permita a permanência de ambos os pais ou responsáveis quando requerido por estes.

**Art. 3º** Em situações de emergência ou casos clínicos que exijam restrições, a presença dos pais ou responsáveis poderá ser revista, desde que com justificativa clara e documentada.

**Art. 4º** - É dever do profissional de saúde informar aos pais ou responsáveis sobre a possibilidade de presença durante a consulta e quaisquer restrições que possam existir.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nesta lei implicará em multa no valor de 100 (cem) Unidades fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, para o estabelecimento infrator, sendo que, na reincidência da infração, as penalidades serão elevadas ao dobro.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presença de ambos os pais ou responsáveis durante consultas médicas de pacientes menores de idade é fundamental para promover um ambiente de cuidado e segurança às crianças e adolescentes, pois o apoio familiar durante o atendimento contribui para a redução do nervosismo do paciente e melhora na comunicação entre profissionais de saúde e familiares.





Este Projeto de Lei está alinhado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito à saúde. A medida proposta reforça o princípio da convivência familiar, reconhecendo o papel fundamental da família no desenvolvimento e na proteção dos pacientes crianças e adolescentes.

Ademais, a autorização para a permanência dos responsáveis permite um melhor acompanhamento das orientações médicas e facilita a tomada de decisões sobre o tratamento, garantindo que os direitos dos menores sejam plenamente respeitados. Ao assegurar essa presença nas unidades de saúde, estamos fortalecendo os laços familiares e promovendo um atendimento mais humanizado. Além de criar uma atmosfera mais familiar ao menor durante verificações médicas, poderão ser fornecidas informações sobre o paciente sob óticas distintas.

Em casos de urgência/emergência, a prioridade de salvar a vida/reduzir danos se sobrepõe à necessidade de acompanhamento, o que, posteriormente deverá ser documentado pelo médico, a fim de que não haja desentendimento entre os familiares e a equipe médica.

Dessa forma, este projeto busca garantir que os pais ou responsáveis tenham o direito de acompanhar suas crianças e adolescentes durante os atendimentos, criando um ambiente que favoreça a saúde e o bem-estar dos menores. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares, no sentido da apreciação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

**Mauro Bragato - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300038003200330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em 24/09/2024 10:21

Checksum: **3FA53FC02962B5DBAB826166D368CC5C46B23A7633246D4131BAD46A2D5D66D9**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300038003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.